



PARECER JURÍDICO

Assunto: Recurso Administrativo apresentado pela empresa Alpha Produtora e Serviços Ltda

Referência: Processo Licitatório nº. 146/2024 – Concorrência Eletrônica nº. 004/2024

Interessado: Pregoeiro

EMENTA: Licitação pública. Reforma e Revitalização da Praça do Rosário. Recurso Administrativo. Irregularidade na Documentação de Habilitação. Ausência de Registro do Balanço Patrimonial.

Segue parecer em 05 (cinco) páginas.

I – Relatório

A empresa Alpha Produtora e Serviços Ltda, CNPJ nº. 29.670.419/0001-32, interpôs recurso contra decisão do Agente de Contratação em habilitar a empresa Electo Serviços e Comercio Ltda, tendo em vista a ausência de registro do balanço patrimonial 2023, na Junta Comercial.

Segundo a recorrente, as empresas registradas na junta comercial devem elaborar e apresentar o balanço patrimonial até o dia 30 de abril do exercício subsequente, para fins de autenticação pelo órgão.

Alegou que para validade do balanço patrimonial são exigidas algumas formalidades, como a autenticação no registro público competente, o que não foi cumprido pela empresa recorrida.

Ao final requereu a procedência do recurso para declarar inabilitada a empresa Electo Serviços e Comercio Ltda, por não apresentar balanço patrimonial válido.

Contrarrazões recursais apresentada pela empresa Electo Serviços e Comercio Ltda, alegou que não há obrigatoriedade de registro no SICAF para comprovação dos documentos de habilitação, uma vez que é possível o envio da documentação via sistema, quando convocado pelo Agente de Contratação. Nesse sentido, informou que toda a documentação exigida para fins de habilitação foi devidamente anexada junto ao sistema.



Alegou ainda, que conforme item 8.28 do edital, o balanço patrimonial deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital ECD ao Sped". Assim sendo, por se tratar a recorrida de empresa enquadrada na Lei Complementar 123/2006, não possui obrigatoriedade de entregar o EDC para o SPED, nos termos do artigo 3º da IN RFD nº. 1774/20217.

Ao final, a improcedência do recurso, por se encontrar dentro dos limites definidos pela Receita Federal e pelo edital.

É o relatório. Passo a fundamentação.

II – Fundamentação/Mérito:

Cinge-se a controversa acerca da necessidade de registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, para sua validade.

Primeiramente vale citar o que prescreve o item 8.24 e seguintes do Apêndice

I – Termo de Referência do edital de licitação, referente a proposta:

8.24. Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

8.25. índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); 8.26. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

8.27. Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8.28. Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

8.29. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação.

8.30. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

8.31. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor.

Assim, verifica que o edital não exige o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, e sim com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escritura Contábil Digital – ECD ao Sped.



De igual maneira, a Lei 14.133/2021 não exige o registro do Balanço Patrimonial na Junta Comercial, conforme se observa do seu artigo 69:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Com relação a obrigatoriedade de transmissão da Escritura Contábil Digital – ECD ao Sped, verifica-se que conforme inciso I, do §1º da Instrução Normativa da RFB nº. 2003/2021, não se aplica as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Simples Nacional:

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

Verifica-se dos autos que a empresa Electo Serviços e Comercio Ltda apresentou declaração de Microempresa, conforme documento de f. 546.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa recorrida apresentou o balanço patrimonial, exercício 2023, devidamente assinado por representante legal e por seu



contador, conforme se observa-se do documento de f. 533.

Lado outro, a empresa também apresentou documento comprovando o atendimento dos índices econômicos solicitados no edital, devidamente assinada por profissional habilitado da área contábil, conforme documento de f. 540.

Registra-se que a exigência de documentação referente a qualificação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, a teor do que dispõe o “caput” do artigo 69 da Lei 14.133/2021, citado acima.

Vale salientar ainda, que a licitação busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e para tanto, deve ser observado entre outros princípio o do “formalismo moderado”, que consiste no dever de não exigir formalidades meramente burocráticas ou que não tenham relação direta com o objeto da contratação, mas sim de valorizar os aspectos que realmente importam para o bom desempenho da Administração.

Importante se faz, citar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG sobre o tema:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREVISÃO EDITALÍCIA - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO - AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURA DIGITAL - PRESCINDIBILIDADE DA AUTENTICAÇÃO PELA JUNTA COMERCIAL.

1- Segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois é necessário o afastamento de exigências desnecessárias ou excessivamente formais, as que extrapolem as exigências legais ou imponham interpretação equivocada da legislação de regência.

2 - A autenticação de livros contábeis das empresas, nos termos do art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96, pode ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, mediante a apresentação de escrituração contábil digital, dispensando, nos termos do art. 39-A da Lei nº. 8.934/94, a autenticação efetivada pela junta comercial.

3 - A autenticação prevista no art. 78-A do Decreto nº. 1.800/96 não é exclusivamente para fins tributários, já que a lei de regência (art. 39-A da Lei nº. 8.934/94) e o Decreto instituidor do Sped (Decreto nº. 6.022/2007) não fazem tal distinção; pelo contrário, prevê esse último diploma normativo que o Sped manterá funcionalidades de uso exclusivo dos órgãos de registro para as atividades de autenticação de livros mercantis (art. 7º). (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.17.091443-6/002, Relator(a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/07/2024, publicação da súmula em 09/07/2024) – grifo nosso.

E mais:



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE REGISTRO DO BALANÇO PATRIMONIAL NA JUNTA COMERCIAL - **FORMALISMO EXACERBADO** - ART. 31, I, DA LEI 8.666/93 - LIMINAR DE SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO - POSSIBILIDADE. - O objetivo da licitação é propiciar que o maior número de licitantes participem do processo de seleção, facilitando a escolha da proposta mais vantajosa para administração, assim como também, há de se ponderar que algumas exigências são inerentes à própria segurança do seu objeto, como por exemplo, a comprovação de capacidade técnica, financeira e outras do mesmo nível. - **O art. 31, I, da Lei 8.666/93 não prevê a exigência de registro em Junta Comercial do balanço patrimonial ou do Livro Diário da empresa licitante. Tal exigência configura excesso de formalismo, tendo em vista que o procedimento licitatório tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.15.005178-3/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/09/2015, publicação da súmula em 01/10/2015) – grifo nosso.

Por todo o exposto, resta demonstrada a capacidade econômico-financeira da empresa recorrida para executar o objeto licitado.

III – Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela **IMPORCEDENCIA** do recurso apresentado empresa Alpha Produtora e Serviços Ltda, mantendo a habilitação da empresa Electo Serviços e Comercio Ltda.

É o parecer, s.m.j.

Piranga/MG, 09 de agosto de 2024.

Glbiane Aparecida Fernandes Carneiro
Assessora Jurídica
OAB/MG 113.190